



O DIREITO A CULTURA COMO FUNDAMENTAL: CONSIDERAÇÕES EM RELAÇÃO À APLICABILIDADE DA LEI ROUANET

THE RIGHT TO CULTURE AS FUNDAMENTAL: CONSIDERATIONS REGARDING THE APPLICABILITY OF LAW ROUANET

¹Cátia Rejane Liczbinski Sarreta

RESUMO

O direito fundamental à cultura previsto na Constituição Federal de 1988 necessita ser realizado por políticas públicas. A prática mais importante está prevista na lei 8.313/91, a lei Rouanet que incentiva às diversas formas de expressão cultural no Brasil, utilizando-se de parcelas do imposto de renda devido de pessoas físicas e jurídicas e do Fundo Nacional da Cultura (FNC). Analisa-se a sua aplicação, o papel do Estado e da iniciativa privada na destinação dos investimentos. Críticas à parte, a lei é uma esperança pós Estado Mínimo para garantir a expressão de milhares de pessoas. O método utilizado é o dedutivo.

Palavras-chave: Cultura, Políticas públicas, Lei rouanet

ABSTRACT

The fundamental right to culture provided in the 1988 Federal Constitution needs to be done by public policies. The most important practice is provided for in Law 8,313 / 91, the Rouanet law that encourages the various forms of cultural expression Brazil , using the income tax installments due from individuals and companies and the National Culture Fund (FNC) . Analyzes its application , the role of the state and the private sector the allocation of investments. Criticism aside, the law is a post minimal state hope to ensure the expression of thousands of people. The method deductive.

Keywords: Culture, Public policies, Rouanet law

1 INTRODUÇÃO

¹ Doutora em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Professora. Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Brasil – E-mail: catia_sarreta@hotmail.com



O desenvolvimento da cultura sempre esteve intimamente ligado à evolução humana, através das mais diversas áreas, possibilitando a humanidade os avanços que condicionaram a sua atual condição. Ainda, a formação do caráter do indivíduo e de seus valores advém da cultura, sendo que a garantia de sua transmissão é fundamental para a vida do indivíduo.

O Direito Constitucional evoluiu, se tornando o fundamento lógico e jurídico de todas as outras áreas do direito, e não só uma mera organização jurídica. Todos os poderes públicos e privados retiram desta matéria suas legitimações, que limitam suas ações e atribuições. Porém, tais mudanças derivam de uma série de transformações que ocorreram no mundo, o que tornou a Constituição brasileira mais humana e próxima dos indivíduos e das noções de justo e moral. Uma das maiores conquistas constitucionais, foi a garantia dos direitos fundamentais.

A figura constitucional dos direitos fundamentais já fora implantada nas Constituições passadas, se apresentando na atual em forma de cláusulas pétreas, que não podem ser modificadas pelo poder Constituinte Derivado, pois se tratam dos direitos mais importantes garantidos aos indivíduos, direitos estes fundamentais para uma vida digna. Garantias como a vida, saúde e educação são comumente lembradas e exigidas, mas tão importante quanto, está o acesso à cultura, um direito que permite aos indivíduos uma plenitude de oportunidades e valorizações.

A garantia constitucional de acesso à cultura é estendida a todos, englobando o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, com o devido apoio e incentivo, este fundamental e importantíssimo para a efetiva concretização deste direito. As fontes incentivadoras da cultura no país não advêm apenas do Governo, que não possui capacidade plena para exercer esta função, mas também da iniciativa privada.

Com isso, o governo tenta suprir a carência no cumprimento deste direito através dos incentivos fiscais e fundos perdidos, decorrentes do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac). Criado pela Lei 8.313/91, a chamada lei Rouanet, é um programa que tem a finalidade de promover a cultura e seu acesso através de deduções no Imposto de Renda devido de pessoas físicas e jurídicas, na forma de patrocínios e doações, ou através do Fundo Nacional da Cultura, o FNC.

Neste enfoque, aparece o problema principal, inserido no âmbito do Direito Constitucional, mais especificadamente na matéria dos direitos e garantias fundamentais, os programas de incentivo à cultura explorados pela Lei Rouanet e as políticas públicas tem gerado retorno e auxiliado na efetivação da garantia fundamental de acesso à cultura?



O Brasil é um país emergente que desempenha cada vez mais importância no mundo. O advento da globalização permitiu uma diminuição das fronteiras, unindo os países e permitindo uma transparência e comparação entre nações. Tudo isto serve para demonstrar as falhas que o Estado possui em detrimento aos grandes países do chamado “primeiro mundo”, principalmente no que tange a dignidade da pessoa humana.

Para se levar uma vida digna, o indivíduo necessita de uma série de direitos, garantidos pela Constituição Federal, que estão dispostos em seu artigo 5º, chamados fundamentais, como o direito à vida, a igualdade, à segurança e à propriedade. O legislador esqueceu-se, porém, do direito de acesso à cultura, que é determinante para a formação do caráter do cidadão.

O governo fornece desde escolas e bibliotecas até espaço para o desenvolvimento de atividades culturais, porém é incapaz de atingir a totalidade do Brasil, buscando auxílio na iniciativa privada, através de leis de incentivo a cultura, entre elas a mais conhecida, a lei Rouanet. Porém, a efetividade destes incentivos é de difícil mensuração, e as ações tomadas pelas empresas podem vir a se confundirem com ações de marketing, o que pode ser de prejudicial aplicação.

O relatório do Desenvolvimento Humano de 2013 da Organização das Nações Unidas (ONU) acerca do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) mostrou os avanços do Brasil na área, que considera como fatores fundamentais a renda, a educação e a saúde. Os incentivos governamentais na área da renda foram amplamente elogiados pelo órgão, defendendo os programas sociais que o governo brasileiro vem adotando. Porém, ainda apresenta índices inferiores aos países vizinhos da América do Sul, como Argentina e Peru, demonstrando a falta de aplicabilidade das garantias fundamentais (ONU, 2013).

Destarte, a discussão teórica do tema se faz necessária, uma vez que o povo brasileiro tem direito de se desenvolver culturalmente, para que seja possível avançar em consoante com a globalização. Um aprofundamento do assunto é deveras necessário, para que os direitos sejam compreendidos, e com isso haja uma aplicação mais justa e coerente dos recursos para a cultura, trazendo os devidos avanços de que o país merece.

Com isso, o artigo se propõe a analisar a importância da cultura na formação do caráter do indivíduo, discutindo a aplicabilidade do direito fundamental de acesso à cultura, no Brasil, até os dias atuais com a aplicação da lei de Incentivo à cultura – a lei Rouanet – em comparação com o aplicado em alguns países.

O presente artigo se divide em cinco pontos: a introdução em que se retrata os objetivos e justificativa do trabalho; o ponto dois sobre a constitucionalização dos direitos fundamentais,



em que explica-se acerca destes fundamentos de maneira geral, conceitos importantes para a base do artigo, além das delimitações que dizem respeito ao conceito de cultura propriamente dito; o ponto seguinte diz respeito ao financiamento da cultura no mundo, para que se efetive um critério de comparação com o realizado no Brasil; o ponto quatro trata da Lei Rouanet, ponto chave do presente artigo, em que busca-se explicar como ela trata do financiamento a cultura, suas formas e fundamentos, além da efetividade das políticas públicas; por fim, o ultimo ponto diz respeito as conclusões chegadas com o trabalho. O método utilizado é o dedutivo.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O sistema democrático adotado pelo Brasil garante a escolha dos representantes pelo povo, que tomam as decisões necessárias para o sustento deste, definindo os rumos da nação. Porém, esta representação apresenta diversas limitações, como as garantias e direitos individuais e coletivos, previstos na Constituição Federal, garantindo que o indivíduo não seja prejudicado e que tenha seus direitos respeitados e concretizados.

Canotilho (2010, p. 30) aponta que os direitos fundamentais cumprem:

[...] a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

Não é possível falar em um país democrático que não reconheça a proteção de direitos e garantias fundamentais, uma vez que elas desempenham um papel importantíssimo na sociedade, pois é por meio delas que se afere “[...] a legitimação de todos os poderes sociais, políticos e individuais. Onde quer que esses direitos padeçam de lesão, a Sociedade se acha enferma” (CUNHA JÚNIOR, 2011, p. 548). Desta forma, a garantia e legitimação destes direitos fundamentais são essências da democracia constitucional.

Os direitos fundamentais exercem diversas funções no ordenamento jurídico, justificadas em sua dupla perspectiva subjetiva-objetiva e de seu contexto histórico, com foco nas dimensões ou gerações. Isto explica porque cada princípio desempenha postos diversificados. Discorridas as funções, passa-se a explicar a cerca de cada uma delas.



A divisão de George Jellinek, em sua teoria dos quatro *status*, continua contribuindo para o entendimento constitucional dos princípios fundamentais, defendendo que qualquer pessoa desempenha não só uma participação na esfera privada, mas ainda na esfera pública como membro de uma comunidade política, em que se depende apenas do reconhecimento do Estado. Essa relação entre Estado-indivíduo garante a ele quatro espécies de situações jurídicas, os *status* da teoria do jurista, sendo elas de direitos e deveres: o *status subjectionis*, o *status negativus*, o *status positivus* e o *status activus* (2011, p. 558).

Mendes, Coelho e Branco (2010, p. 331) tratam sobre a teoria dos quatro *status* de Jellinek, como sendo o modo como o indivíduo pode vir a se encontrar perante o Estado. Percebe-se que a partir desta relação surgem direitos e deveres de ambas as partes, diferenciados por particularidades de natureza. O autor apresenta a mesma nomenclatura, de *status* passivo, negativo, ativo e positivo.

O *status subjectionis* (Estado de subjugação), ou simplesmente *status* passivo, significa que o Estado tem o direito de atribuir ao indivíduo diversos deveres e obrigações, por meio de ordens e proibições, que condicionam as pessoas a subordinação perante o governo, não possuindo direitos (CUNHA JÚNIOR, 2011).

Por outro lado, o *status positivus* ou *civitatis* (Estado positivo ou da cidade) permite que o indivíduo possa demandar do próprio Estado determinadas prestações positivas para o cumprimento de necessidades.

Na forma do *status negativus* ou *libertatis* (Estado negativo ou de liberdade), é reconhecido que o indivíduo é permeado de personalidade, razão esta que determina a liberdade imune a intervenção estatal à pessoa humana, salvo para que se garanta o cumprimento do próprio direito (CUNHA JÚNIOR, 2011).

Por último, o *status activus* (estado ativo) refere-se a “[...] uma situação ativa, na qual o cidadão desfruta de direitos políticos”. Deste modo é garantido ao indivíduo a plena participação da formação estatal, por meio do voto, o que caracteriza de maneira em geral o estado democrático, por exemplo, pelo exercício do direito do voto (direitos políticos).

Destarte, para a teoria clássica de Jellinek, os direitos fundamentais correspondem a cada um daqueles *status*, desempenhando funções distintas. Em seu *status* negativo, o indivíduo pode repelir intervenções ilegítimas estatais no âmbito de sua autonomia individual. Já no *status* positivo, ele pode exigir prestações do Estado, de maneira a contemplar suas necessidades. Com o *status* passivo se contemplam as obrigações das pessoas e com o *ativo* garante-se a possibilidade de escolha dos representantes estatais.



No que tange ao contexto histórico de dimensões ou gerações, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu Título II os direitos e garantias fundamentais, que são divididos em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. Desta forma, segundo Moraes (2010, p. 31), “[...] a classificação adotada pelo legislador constituinte estabeleceu cinco espécies ao gênero direitos e garantias fundamentais: direitos e garantias individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos”.

Quanto da separação das dimensões, a doutrina moderna divide os direitos fundamentais em de primeira, segunda e terceira dimensão, sendo que alguns defendem uma quarta e até mesmo uma quinta dimensão. A primeira refere-se aos direitos e garantias individuais e políticos clássicos. Os de segunda dimensão remetem-se aos direitos sociais, econômicos e culturais. Os de terceira dimensão são os de solidariedade ou fraternidade. Conforme Manoel Gonçalves Ferreira Filho (*apud* MORAES, 2010, p.32): “[...] a primeira dimensão seria a dos direitos de liberdade, a segunda dos direitos de igualdade, a terceira, assim, contemplaria o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade, fraternidade”.

Conforme a evolução do direito, já há referência aos direitos de quarta dimensão, que segundo Norberto Bobbio (1999) “[...] tratam-se dos direitos relacionados à engenharia genética”, e não é de se surpreender com o surgimento da quinta e sexta gerações, uma vez que a qualidade da vida humana é evolutiva, e o direito deve acompanhar tais transformações (CUNHA JÚNIOR, 2011, p. 596).

Os direitos fundamentais estão dispostos no artigo 5º da Constituição Federal, comumente denominados de direitos humanos. O *caput* do artigo prega o princípio da isonomia, garantindo tratamento igual aos brasileiros e estrangeiros residentes no país. Tal igualdade apresenta um duplo sentido, seja ele formal, em caráter igualitário perante a lei, seja ele material, na medida em que os mais fracos recebem tratamento desigual para se aproximarem dos mais fortes.

Conforme aponta Cunha Júnior (2011), são a historicidade, a universalidade, a inalienabilidade, a imprescritibilidade, a irrenunciabilidade, a limitabilidade, a concorrência, a proibição do retrocesso e constitucionalização. comentadas a seguir.

Destarte, a teoria constitucional é imprescindível para a análise da cultura, uma vez que se trata de um direito inerente a todos. As teorias ora versadas funcionam como fundamentação a aplicação deste artigo, que começa a ser tratado propriamente no próximo



ponto, do direito de acesso à cultura, que trata do conceito de cultura e sua aplicação no Direito brasileiro.

2.1 Direito de acesso à cultura

As garantias à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade são facilmente encontradas no *caput* do artigo 5º CF/88, bem como uma série de direitos elencados nos incisos seguintes. Porém, o direito de acesso à cultura, não se encontra elencado juntamente com estes, mas, conforme Trindade e Cruz e Silva (2011), a Carta Magna concedeu certo zelo à proteção do patrimônio cultural brasileiro e ao direito de acesso à cultura, “[...] tutelando no artigo 215 as 'manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional’”.

Embora não presente expressamente no artigo 5º da Constituição Federal, não se pode afastar o caráter de direito fundamental do acesso à cultura, uma vez que fora reservada uma seção específica para este tema na Constituição Federal, intitulado: “Da Cultura”, que tem o intuito constitucional de garantir o efetivo cumprimento do exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional. Além disso, após uma prestativa leitura do artigo 1º, é apresentado em seu inciso III o fundamento da dignidade da pessoa humana, sendo indispensável à garantia do acesso à cultura, uma vez que é formadora do caráter do indivíduo, conforme apontam Trindade e Cruz e Silva (2011):

[...] se relacionarmos entre os atributos necessários à formação da pessoa humana o acesso à cultura, responsável pelo desenvolvimento digno de cada indivíduo dentro dos padrões do mínimo existencial, é certo que o acesso à cultura é considerado um direito fundamental de segunda geração.

Botelho (2001) entende que a definição de cultura se divide em dois aspectos, a dimensão antropológica e a sociológica. A primeira é realizada na medida da interação entre indivíduos, que moldam o caráter do Homem, seus sentimentos e pensamentos, construindo seus valores e até mesmo suas rotinas, destarte, a cultura seria tudo que “[...] o ser humano elabora e produz, simbólica e materialmente falando”. A dimensão sociológica tem o caráter proposital atrelado a ela, buscando visibilidade e a formação de algum sentido. Para que esta ocorra, depende-se de condições para o desenvolvimento dos talentos, além de canais que permitam sua expressão, sendo esta dimensão o foco deste trabalho.

Cunha Júnior (2011, p. 739) entende que o direito à cultura se classifica juntamente com os demais direitos sociais de segunda geração, que são aqueles em que o indivíduo espera uma conduta ativa do estado para o fornecimento de prestações de natureza jurídica ou material



ao indivíduo. Tais prestações são “[...] consideradas necessárias para implementar as condições fáticas que permitam o efetivo exercício das liberdades fundamentais e que possibilitam realizar a igualização de situações sociais desiguais [...]”, deste modo, visando proporcionar aos desprovidos de recursos materiais, melhores condições de vida.

Com isto, é possível afirmar que o objeto dos direitos sociais é uma atuação permanente do estado, ou seja, um *facere* que consiste na prestação positiva de natureza material ou fática em benefício de um indivíduo, para assim garantir-lhe um mínimo existencial. Destarte, “é inquestionável que o princípio da dignidade da pessoa humana é à base de todos os direitos sociais [...]”. Porém, doutrinariamente entende-se que para que tais prestações ocorram, devem se adequar a disponibilidade econômica do Estado, sujeitando-se a uma reserva do possível, ou seja, a possibilidade da disposição jurídica e econômica por parte do Estado (CUNHA JÚNIOR, 2011, p. 740-741).

A cultura é determinante para o caráter do indivíduo, tanto que é um direito assegurado pela Constituição Federal. Porém, essa responsabilidade do governo não é exercida da mesma maneira que os outros direitos fundamentais, sendo muito comum a prática do financiamento cultural, partindo da iniciativa privada. No Brasil, esta é considerada como a única forma de incentivo.

3 O FINANCIAMENTO DA CULTURA NO MUNDO

As políticas de incentivos fiscais e de financiamento visando à cultura não são novas, uma vez que vem sendo desenvolvidas ao redor do mundo desde tempos antigos. Donato (2010) entende que as artes sempre estiveram ligadas a pessoas de poder e status. Isto fez com que no decorrer da história surgissem diversos “patrocinadores” das artes. Na Grécia antiga, Péricles foi um grande financiador das artes ao contratar trabalhos de artistas e arquitetos, sendo inclusive algumas obras patrocinadas pelo Estado. O mesmo se dava em Roma, em que os imperadores e regentes eram seus principais patrocinadores. Os grandes responsáveis pelo renascimento foram os mecenas, que eram aqueles que patrocinavam os artistas neste período, tais com Rafael e Michelangelo, o que os tornavam reconhecidos no meio social. Tal atitude se moldou com o tempo, atualizando-se com os anseios do mundo contemporâneo.

A receita direta é o meio mais utilizado nas atividades capitalistas, ou seja, a que é obtida através dos esforços e dos produtos, sem incentivos externos. Quando se fala em cultura no Brasil, encontram-se enormes dificuldades no custeio de tais atividades, devido a diversos fatores. Porém, existem algumas exceções a esta regra. Nos Estados Unidos, 50% em média do



custo das produções culturais advém da receita direta, além de em alguns casos, como nas produções da *Broadway*, se mantêm integralmente com os recursos provenientes da bilheteria e de investidores (OLIVIERI, 2004, p. 28).

Olivieri (2004, p. 62) traz como referência ao modelo brasileiro de incentivo à cultura o estadunidense, que se utiliza tanto de benefícios fiscais como fundos de cultura, atuação semelhante a do Brasil. A primeira lei relativa a este assunto foi criada na década de 20, em um período em que a sociedade entendeu que as artes em geral estariam melhor apoiadas pela filantropia privada, cabendo ao Estado certo abatimento nos impostos.

Porém, foi a partir da década de 60, mais especificamente no ano de 1965, com a criação do *National Endowment for the Arts* (Doação Nacional para as Artes), ou simplesmente NEA, que o governo começou a atuar em peso em todas as esferas esperadas por ele no âmbito do incentivo cultural. Presente atualmente nos Estados Unidos, o modelo do NEA é “[...] composto pelos incentivos fiscais para o apoio privado, pela força do sistema do próprio mercado de circulação de bens culturais e pelos fundos federal, estaduais e municipais [...]” (OLIVIERI, 2004, p. 64). A autora ainda complementa sobre este órgão:

O *National Endowment for the Arts* (NEA) é uma agência independente do governo americano que foi constituída em 1965, pelo Congresso, para apoiar as artes e viabilizar a educação e acesso às artes para todos os norte-americanos. O NEA tem como missão buscar a excelência, a diversidade e a vitalidade das artes nos EUA e aumentar o acesso público às artes.

Até os dias de hoje, a NEA ganhou mais de quatro bilhões de dólares para dar suporte às artes de maneira criativa, com excelência e inovação para o benefício de indivíduos e comunidades. Trabalha em uma rede de parceiros entre estados, municípios, líderes locais e outras agências federais. Atualmente, nos Estados Unidos, cada um dos cinquenta estados possui a sua agência de arte, sendo que grande parte das cidades possui seu conselho de arte local. A agência trabalha com incentivos em áreas culturais, desde a literatura e pintura, até dança e espetáculos (GUIDE NATIONAL ENDOWMENT FOR THE ARTS, 2013).

Conforme Donato (2011), de maneira geral as leis de incentivo à cultura tem como base o princípio da renúncia fiscal. Nestes casos, “[...] o poder público abre mão da cobrança de um percentual do imposto, seja Federal, Estadual ou Municipal, para que a iniciativa privada passe a investir em determinado setor cultural”. Tais leis são tendência mundial, como já explicitado no modelo estadunidense, em que os países da Europa se assemelham, o de administração direta. Porém, em alguns casos como o da Grã-Bretanha e do Brasil aplicam-se a administração indireta possibilitando um contexto favorável as empresas privadas.



O modelo dos Estados Unidos e da Europa vem se mostrando uma união de esforços entre a iniciativa privada e a boa gestão do governo. Porém, o principal fator de sucesso destes projetos são os indivíduos, que realizam doações constantes, sempre empenhadas com um eficiente incentivo federal. O Brasil poderia se valer destes exemplos para aplicar o direito de acesso à cultura, que é garantido exclusivamente pelo emprego da Lei Rouanet.

4 A LEI ROUANET

No sistema capitalista, grande parte dos investimentos dependem da garantia do produto ou serviço no que diz respeito a geração de lucro àqueles que dispuseram do capital, o que é difícil quando se trata de produções culturais principalmente no Brasil. Tais atividades, por vezes, não conseguem pagar seus custos, a auto sustentabilidade exigida pelo mercado, sendo considerada pelos investidores como uma área pouco atrativa e de alto risco.

Destarte, ao se tratar das produções culturais, deve-se considerar diversos fatores, tais como a baixa taxa de retorno, o tempo necessário para o amadurecimento artístico e o risco de promover-se apenas a estética das classes mais abastadas, em decorrência de serem os principais alvos de grande produções, não podendo os recursos serem advindos apenas do fundo dos envolvidos ou da receita do produto final.

Quanto ao apoio do Estado, analisa quatro maneiras para que isto ocorra, conforme o alcance do controle estatal: o Estado como facilitador, como mecenas, como arquiteto ou como engenheiro. O primeiro trata da criação de políticas fiscais e outros fundos que incentivariam a produção artística. O segundo se realiza através de apoio indireto para a cultura, como através de subsídios e compra de obras. Como arquiteto, o Estado atua em uma posição mais direta, “[...] controlando as instituições culturais, a produção artística e disponibilizando burocratas para a área, tal qual ocorre na França” (OLIVIERI, 2004, p. 30). Por fim, como engenheiro o Estado adota uma postura rígida sobre a cultura, como os modelos seguidos pelos regimes totalitários.

No decorrer da história, o governo brasileiro atuou em todos os papéis supracitados, desde facilitador até mesmo ao de engenheiro no período da ditadura militar, porém, nos dias atuais, as ações estatais têm sido praticadas majoritariamente na qualidade de facilitadoras.

Outra forma de financiamento a cultura se dá através do apoio privado, de empresas ou indivíduos. No Brasil, esta prática é deveras questionada, uma vez que o entendimento social é de que o governo deveria prover todas as necessidades da sociedade, em detrimento dos



impostos pagos pelos contribuintes. Tal mentalidade é contrária ao dos Estados Unidos, que no ano de 1993, por exemplo, 75% de seus cidadãos alegaram ter contribuído de alguma maneira com doações a diversos fundos sem fins lucrativos, seja com relação a esportes ou propriamente a cultura. Tais valores são expressivos, tanto que no ano de 1998, nos Estados Unidos, as contribuições dos indivíduos a organizações artísticas sem fins lucrativos corresponderam a 39% da receita total (OLIVIERI, 2004, p. 36-37).

Apesar da dificuldade do brasileiro de adotar esta cultura de doações, o país está mais perto dos Estados Unidos do que da Europa neste quesito, onde o principal investidor é o governo. Segundo Olivieri (2004, p. 39), na Inglaterra, no ano de 1999, apenas 6% da receita de instituições artísticas foi proveniente de corporações, fundações e doadores. Em detrimento a isso, percebe-se um grande aumento no valor das doações realizadas por indivíduos.

Muito presente no Brasil, são os investimentos provenientes de empresas, que tem relação com a responsabilidade social, e se encontra ainda em expansão. Muito difundida na década de 90, a responsabilidade social das empresas já é esperada pelo consumidor, que as enxerga como fornecedoras de serviços sociais para a construção de uma sociedade melhor. O retorno para a empresa se dá através do marketing cultural, na medida em que as empresas patrocinam a cultura em troca de reconhecimento de sua marca. Muito importante neste meio, as leis de incentivo à cultura foram criadas para somar a esta manobra empresarial, uma vez que os empresários passam a investir mais em decorrência dos incentivos fiscais.

A ideia de investimento a cultura não é algo novo, porém, nas décadas de 1980 e 1990 as políticas públicas para a cultura foram diminuídas, com a alvorada do “Estado Mínimo”, caracterizado pela diminuição dos incentivos privados a cultura em favor do mercado. Com tem-se os incentivos fiscais, as conhecidas Leis Sarney e Rouanet, que, conforme Gruman (2010), “[...] têm por objetivo atrair investimentos das empresas privadas para a área da cultura, oferecendo como contrapartida deduções no Imposto de Renda devido”.

Olivieri (2004, p. 21) entende que na década de 90 é que surgiram “[...] as principais fontes de financiamento para projetos culturais [...]”, na forma das leis de incentivos fiscais à cultura, que se espelhou no momento neoliberal enfrentado pelo Brasil, em que se expandiu a economia para diversas áreas da gestão pública. As pioneiras neste quesito, e que permitiram a criação de incentivos semelhantes em todo o país foram as Leis Mendonça, que teve aplicação no município de São Paulo, e tinha por base o Imposto sobre Serviços (ISS); e Rouanet, que tem aplicação Federal, possuindo como base o Imposto de Renda.

Promulgada durante o governo de Fernando Collor, a lei 8.313, de 23 de dezembro de



1991 surgiu como um respiro em meio de um dos piores momentos enfrentados pela cultura em nosso país, se tornando hoje o principal mecanismo de financiamento da cultura brasileira. Conhecida como Lei Rouanet, em homenagem a Sergio Paulo Rouanet, então secretário de cultura, instituiu abatimentos distintos do Imposto de Renda de pessoas física e jurídica, que podem chegar a até 100%, em favor dos mais variados projetos culturais (MENEZES, 2011).

Em seu artigo 1º, instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), que tem a justa função de captação de recursos e canalização dos mesmos para as mais diversas áreas culturais. A intenção é proteger e preservar o patrimônio histórico, estimular a produção, a distribuição e o acesso aos produtos culturais e artísticos e promover a difusão da cultura brasileira. Para a garantia disso, no artigo 2º desta lei, tem-se mecanismos de apoio ao Pronac, como o Fundo Nacional da Cultura (FNC), os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart), e o incentivo a projetos culturais. Com isso, Olivieri (2004, p. 49) traz que a Lei Rouanet possibilitou uma dupla modalidade de incentivo à cultura, o mecenato e o FNC:

Através da Lei Rouanet, que implantou duas modalidades de financiamento da cultura – mecenato e Fundo Nacional de Cultura (FNC) -, foi estabelecida uma política cultural com gestão bipartite da distribuição das verbas, repassando ao particular a escolha dos projetos que serão viabilizados pelo mecenato. A forma, os limites e a inter-relação dessas duas modalidades de distribuição de verba implicam na definição dos papéis de Estado e do mercado no fomento da produção cultural, bem como na definição do conceito de cultura abrangido por essas ações.

O mecenato prevê a adoção de benefícios fiscais, que vincula o incentivo a um projeto cultural, previamente aprovado por uma Comissão de Cultura. Porém, para que um projeto cultural seja passível de incentivo ele deve estar enquadrado no artigo 25 da Lei 8.313/91 e no artigo 3º, inciso XIII, do Decreto no 1.494/91, em que relatam-se algumas áreas culturais, tais como teatro, dança, circo, cinematografia e fotografia, música, folclore e artes em geral, enfim, uma diversidade de áreas que permitem certo controle dos investimento. A apresentação dos projetos culturais pode se dar tanto por pessoa física quanto jurídica, desde que tenham um currículo cultural, e no caso de pessoa jurídica um objetivo social (OLIVIERI, 2004, p. 80-81).

O tão falado incentivo fiscal promovido pelo mecenato garante a “[...] possibilidade de redução do Imposto de Renda devido por empresas que paguem impostos calculados pelo lucro real” (OLIVIERI, 2004, p. 82). Com isto, percebe-se que as empresas que desejam participar deste incentivo devem ser lucrativas, para que com isto sejam devedoras do Imposto de Renda, além de necessariamente optarem pelo cálculo por lucro real. Com isto, a



legislação prevê duas formas para a aplicação da verba destinada a projetos culturais que é advinda dos benefícios fiscais federais: o patrocínio e a doação.

O patrocínio garante a transferência gratuita de recursos para pessoa física ou jurídica de natureza cultural, com finalidade promocional. Isto permite o chamado marketing cultural, em que se financia a cultura em troca de publicidade para a empresa ou pessoa. Isso garante, conforme o artigo 26 da Lei 8.313/91, uma dedução de 30% para as pessoas jurídicas e de 60% para as pessoas físicas no Imposto de Renda em favor de projetos culturais, até o limite de 4% do Imposto de Renda devido pela Pessoa Jurídica e 6% pela Pessoa Física. Além disso, permite a inclusão de até 20% do custo do valor do projeto para a compra do espaço em qualquer mídia, para que se divulgue o projeto com a logomarca da empresa patrocinadora (OLIVIERI, 2004, p. 82).

A doação, para Olivieri (2004, p. 85) destina-se aqueles que não pretendem divulgar a sua ação através de mídia paga com a verba incentivada, garantindo assim uma maior contribuição, que segundo a Lei 8.313/91 é de 40% no caso das pessoas jurídicas e de 80% no caso das pessoas físicas, até o limite de 4% do Imposto de Renda devido pela Pessoa Jurídica e 6% pela Pessoa Física. Para que isto se dê de maneira regular, o desembolso deve ser procedido até 31 de dezembro do ano base, sendo o aproveitamento do benefício realizado normalmente em abril do ano subsequente, na data da apresentação da Declaração Anual de Ajuste.

A outra modalidade de incentivo à cultura é o Fundo Nacional de Cultura (FNC), que disponibiliza verba a fundo perdido para projetos culturais apresentados por entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, através da transferência de até 80% do valor total do projeto”. Criado para custear as produções culturais compatíveis com o PRONAC, tem como objetivos a preservação do patrimônio cultural brasileiro, além de promover a produção cultural que garanta a regionalização, a diversidade, o aperfeiçoamento humano, o experimental e a vanguarda.

O artigo 5º da Lei Rouanet garante que o FNC é um fundo de natureza contábil, que tem prazo indeterminado de duração, funcionando sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, e é constituído por recursos explanados em seus incisos, tais como recursos do Tesouro Nacional e doações. Com isso, o montante disponível para aplicações varia na medida da disponibilidade das fontes. Assim sendo, o FNC garante duas formas de apoio a projetos culturais, por meio de fundos perdidos e por empréstimos reembolsáveis.

Apesar de seu efeito positivo, a lei sofre diversas críticas, principalmente no que tange a sua eficiência e eficácia, sendo inclusive discutida a necessidade de uma reestruturação. As políticas de incentivo fiscal afastaram do governo a disposição dos recursos para cultura, e os colocaram a disposição da iniciativa privada, que definem os rumos dos recursos, que ao contrário do que muitos pensam, trata-se de recursos públicos, uma vez que advém de uma arrecadação que era devida ao fisco, porém, por este foi renunciada (GRUMAN, 2010).

Devido a esse fator, deixa-se de ter uma distribuição voltada para a real necessidade das práticas culturais passando-se a ter um incentivo voltado a imagem das empresas envolvidas, o que torna-se uma espécie de marketing. Gruman (2010) afirma que apenas 10% da arrecadação com tais incentivos foram realmente advindos de “dinheiro bom”, como define o autor, ou seja, apenas esta quantia é realmente advinda da iniciativa privada, o resto é apenas dinheiro público, recolocado a favor da produção cultural à escolha da iniciativa privada.

Tudo isso faz com que o governo se acomode, cabendo a distribuição dos recursos àqueles que mais se beneficiam com as medidas de incentivo, prejudicando a real eficácia da lei Rouanet, uma vez que visa o acesso e a distribuição dos bens culturais, que ficam em segundo plano. Porém, é justamente por esta dependência deste único canal de financiamento, que ele se torna tão importante, uma vez que diversas produções artísticas e culturais ficariam impossibilitadas de serem aplicadas.

4.1 A (in)aplicabilidade e as políticas públicas

Conforme observado, a lei Rouanet possui uma importante função de incentivador das artes, em um país onde o governo simplesmente entregou esse ônus à iniciativa privada. Esta lei não se trata do melhor meio para conseguir financiamento no Brasil, mas do único.

Segundo os dados apurados no site do Ministério da Cultura, as dez maiores incentivadoras pessoas jurídicas na categoria Mecenato do ano de 2013 podem ser vistos na tabela a seguir, juntamente com o valor incentivado:

Tabela 1 – maiores incentivadores do ano de 2013 - Mecenato

	Incentivador	VI. Incentivado R\$
1	Banco do Brasil S.A.	22.694.474,62
2	Banco Bradesco Financiamentos S.A.	20.565.942,00
3	Vale S/A	17.775.847,77
4	VIVO S/A	15.328.000,00
5	Petróleo Brasileiro S. A – Petrobrás	14.020.979,41
6	Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração	11.107.813,00
7	TNL PCS S/A	9.547.327,00
8	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)	9.524.677,27
9	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES	9.432.304,21
10	Souza Cruz S.A	6.982.502,50



FONTE: Ministério da Cultura, 2013.

Como é possível observar, as maiores incentivadoras tendem a se concentrar nas regiões Sul e Sudeste do país, com nenhuma menção as regiões Norte e Nordeste. Além disso, todas as empresas listadas são de grande porte. Porém, algumas dessas organizações possuem área de atuação espalhada por todo o Brasil, o que poderia significar uma igualdade entre as regiões do país, mas não é o que ocorre. A diferença de incentivo entre as regiões Norte e Nordeste com as demais é gritante, conforme mostra a seguinte tabela comparativa dos recursos alocados por estado federativo, com dados obtidos do Ministério da Cultura:

Tabela 2 – incentivo por estado no ano de 2013 - Mecenato

Estado	Registros	Vl. Incentivo R\$
Acre	3	46.081,46
Alagoas	1	150,00
Amazonas	15	766.569,29
Bahia	21	2.834.217,67
Ceará	41	4.311.477,64
Distrito Federal	40	41.011.637,05
Espírito Santo	17	1.131.749,63
Goiás	18	671.165,02
Mato Grosso	10	379.912,90
Mato Grosso do Sul	2	14.397,55
Minas Gerais	100	17.829.327,34
Paraná	100	24.529.431,16
Paraíba	2	300,00
Pará	7	1.146.417,03
Pernambuco	12	1.179.323,08
Piauí	14	322.292,10
Rio Grande do Norte	5	1.291.010,00
Rio Grande do Sul	100	14.193.099,98
Rio de Janeiro	100	98.937.877,85
Rondônia	2	707.362,00
Santa Catarina	100	12.282.351,36
Sergipe	2	300.125,00
São Paulo	100	123.354.704,07
Total Geral	812	347.240.979,18

FONTE: Ministério da Cultura, 2013.

Isto mostra a grande concentração dos recursos nas regiões mais ricas do país, que não garantem o acesso à cultura para as pessoas mais necessitadas nestas áreas. São Paulo e Rio de Janeiro garantem por si só quase dois terços dos recursos, em projetos que tendem a ficar apenas nestes estados. Os estados do Alagoas e da Paraíba, com míseros 150,00 e 300,00 reais de incentivo, respectivamente, com o registro de apenas um projeto mostra que os recursos



são investidos somente em regiões nobres do país. Para uma lei federal que tem o intuito de garantir um direito inerente ao indivíduo, estes dados mostram que algo deve ser mudado.

Olivieri (2004) entende que as empresas e pessoas pensam nos incentivos à cultura apenas visando o retorno, através do marketing cultural. Esta mentalidade retira do interior os recursos que deveriam ser destinados, causando uma péssima distribuição de investimentos. Os estados do Norte e Nordeste recebem quantias irrisórias se comparadas ao Sul e Sudeste, onde se concentram as grandes empresas e uma margem de consumidores com maior poder. A mentalidade capitalista, neste caso, significa ao mesmo tempo o sucesso e o fracasso desta lei.

Apesar desta diversidade, inúmeros são os exemplos de projetos que foram viabilizados pela lei Rouanet em todo o Brasil, que só seriam possíveis de serem realizados com investimentos externos. Tem-se o exemplo do jogo independente Toren, do estúdio Swordtales. Trata-se do primeiro *game* contemplado pela lei Rouanet, que passou a abordar jogos digitais desde 2011. Os realizadores do jogo esperam captar R\$ 370 mil para a etapa de pós-produção, que mesmo não finalizado já recebeu diversas premiações em festivais independentes, que devem auxiliar a promover o jogo para os olhos de novos patrocinadores (COSTA, 2013).

Outro exemplo trata-se do museu TAM, destinado a aeronáutica, localizado na cidade de São Carlos, estado de São Paulo. Conforme o *site* da cidade de São Carlos (2013), ele foi aberto ao público em novembro de 2006, e tinha como objetivo a preservação da memória da aviação ao conservar, restaurar, adquirir e trocar objetos de valor histórico, artístico e documental. Ele conta a história da aviação, homenageando seus criadores, construtores, mecânicos, heróis e pilotos.

Outro projeto de grande visibilidade e bastante polêmica é a autorização concedida pelo Ministério da Cultura para a captação de recursos por parte dos cantores Claudia Leitte, Rita Lee e Humberto Gessinger, e da banda Detonautas, para a realização de shows, turnês, gravações de DVD`s e CD`s e palestras. A cantora Claudia Leitte, por exemplo, foi autorizada para captar R\$ 5.883.100,00 para realização de 12 shows, destinada a gastos com transporte da estrutura do palco (LORENTZ; ORTEGA, 2013).

Além disso, diversos são os editais disponibilizados pelas empresas para que projetos se inscrevam para competirem por um prêmio, que garantem justamente suprir com a necessidade cultural brasileira. A Petrobrás, por exemplo, disponibiliza em seu *site* diversos



editais destinados ao cinema e teatro. Outras organizações que também procedem mediante editais são o Banco do Brasil, os Correios e a Claro.

Porém, para uma população que possui um salário mínimo de R\$ 678,00, destinar parte deste montante para presenciar as atividades culturais pode ser inviável. Sabendo disso, o governo federal, em mais uma de suas políticas sociais visa estabelecer o Vale Cultura, através da Lei 12.761/12. Sancionado pela presidente Dilma Rouseff, tem previsão de início em Setembro de 2013, trata-se de um benefício concedido para trabalhadores que ganham até cinco salários-mínimos, no valor de R\$ 50,00, destinados para o acesso e participação do indivíduo nas diversas atividades culturais desenvolvidas no Brasil. Segundo entrevista cedida pelo secretário de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura, Henilton Parente de Menezes (2013), a implementação de projetos como o Vale Cultura tem dois objetivos claros: “Primeiro, fortalecer o mercado consumidor de bens e serviços criativos e, segundo, contribuir para a formação de cidadãos apreciadores e consumidores de cultura”.

Deste modo, a lei Rouanet possibilita toda uma gama de projetos culturais, e o faz todos os anos, atuando em todo o país. O que pode ser protestado é a sua forma de atuação, uma vez que deixa na mão da iniciativa privada a escolha e destinação do dinheiro público para as atividades culturais. Porém, o principal problema da lei é justamente ser a única forma de investimento a cultura no país, que coloca muita responsabilidade em uma parte da população que deve sim pensar em retorno financeiro, e encara nesta uma possibilidade lícita para tal.

5 CONCLUSÕES

O presente artigo teve por intuito o estudo da lei Rouanet e sua aplicabilidade, passando por conceitos constitucionais de direitos fundamentais, noções a cerca da cultura e a análise da lei *per se*, de suas atribuições e obrigações. Agora, passa-se para as conclusões alcançadas com o estudo, que permitiu auferir a importância que esta lei tem ao garantir o acesso à cultura no Brasil.

O direito de acesso à cultura deve ser entendido como um direito fundamental, assegurado pela Constituição Federal e fundamental para a construção dos indivíduos. A cultura, em seus aspectos permite a formação do cidadão, cabendo ao Estado seu fomento. No Brasil, isto se dá de uma única forma, através da lei Rouanet.



O modelo seguido no Brasil é muito difundido no mundo, trabalhando com isenções fiscais, colocando nas mãos da iniciativa privada a destinação dos recursos à cultura. Nos países desenvolvidos, como nos Estados Unidos e nos do continente europeu, este modelo se mostra altamente positivo, pois a mentalidade dos indivíduos trabalha em conjunto com o modelo proposto, com uma alta publicidade dos programas combinado com as constantes doações e incentivos às artes.

A lei Rouanet foi criada com o intuito de suprir a necessidade cultural nacional, além de buscar o exigido pela Carta Magna. Com o passar dos anos ela se expandiu, abrangendo novos projetos e formas de expressão artística, até se tornar o mais importante meio de financiamento cultural no país. Diversos são os exemplos positivos que esta lei possibilitou, projetos que nunca sairiam do papel sem o devido investimento, e que atingem não só os responsáveis pela produção, mas todos aqueles que tiveram o privilégio de assistirem aos espetáculos e obras.

Porém, apesar de todos os pontos positivos, a lei Rouanet vem sendo duramente criticada pela sua falta de abrangência e pelo seu modelo de destinação. Os estados mais pobres e distantes dos grandes centros são pouco atingidos pelos incentivos desta lei, justamente pela falta de interesse dos empresários e do pouco fomento do governo. A lei ainda é pouco difundida, e aqueles que a procuram o fazem em grande parte por promoção própria. Trata-se de uma forma legalizada de usar o dinheiro público para a o marketing cultural privado. De maneira geral, os governos dos países encontram na política de incentivos fiscais uma forma de oferecer os recursos sem necessariamente aumentar seus orçamentos. No caso do Brasil, isto vai além, ao substituir por completo os orçamentos públicos destinados a cultura.

O potencial da lei Rouanet é enorme. Trata-se de uma fonte real e democrática de investimento a algo que os brasileiros têm direito de ter, porém ela falha em sua aplicabilidade. Os grandes empresários, principal foco dos incentivos fiscais, apenas procuram retorno financeiro, não atingindo a todos os que procuram esse auxílio. Uma alternativa para isto poderia ser a inspiração no modelo dos países desenvolvidos, em que o maior financiador da cultura é a pessoa física, cujas contribuições são pequenas, mas com grande número de adeptos. Consiste em um público-alvo essencial, sobretudo no que tange aos projetos de visibilidade restrita, que não interessam as grandes organizações, mas que são extremamente relevantes para grupos específicos.

Além da falta de publicidade da lei Rouanet e a ótica extremamente capitalista que é dada pelos investidores, a lei peca por algo que não depende dela, mas sim do Estado: peca



por ser a única forma de incentivo cultural no Brasil. A responsabilidade por exclusivamente ter que garantir os resultados esperados pela Constituição Federal faz com que seus resultados tenham que ser ótimos, o que é praticamente impossível dada as dimensões do país e a burocracia enfrentada pelo registro dos projetos.

Destarte, os programas de incentivo à cultura explorados pela Lei Rouanet e as políticas públicas tem gerado retorno e auxiliado na efetivação da garantia fundamental de acesso à cultura. A lei Rouanet mostra resultados qualitativos excelentes, possibilitando àqueles que conseguem o incentivo a realização de seus projetos e consequentemente a exposição artística no Brasil. Porém, quantitativamente seus resultados não são satisfatórios, uma vez que não atingem todas as regiões do país, permanecendo nos grandes centros, o que restringe o acesso à cultura. A lei Rouanet deve continuar, podendo ser modificada para uma melhor inclusão dos projetos e uma maior abrangência destes, porém o governo não pode permanecer apático, devendo combinar políticas públicas e investimentos pontuais para que esta lei tenha seu alcance ampliado, e assim garantir o direito constitucional de acesso à cultura.

REFERÊNCIAS

2013 GUIDE NATIONAL ENDOWMENT FOR THE ARTS. Disponível em: <<http://www.nea.gov/pub/2013-NEA-Guide.pdf>>. Acesso em 18. jul. 2013.

ARAÚJO, Mayara de. **Agentes culturais comentam a aplicação da Lei Rouanet e a captação junto à iniciativa privada**. 2013. Disponível em: <http://www.acreditarecompartilhar.com.br/leia_mais.php?alias=agentes-culturais-comentam-a-aplicacao-da-lei-rouanet-e-a-captacao-junto-a-iniciativa-privada8207>.

BEUREN, Ilse Maria (Org.). **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade**. São Paulo: Atlas, 2003.

BORRALHO, Caroline. **Prorrogado edital da Petrobrás**. 2013. Disponível em: <<http://www2.cultura.gov.br/site/2013/01/09/prorrogado-edital-da-petrobras/>>. Acesso em 4 ago. 2013.

BOTELHO, Isaura. Dimensões da cultura e políticas públicas. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v.15, p.73-83, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

_____. **Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet**. Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional à Cultura (Pronac) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18313cons.htm>. Acesso em 13. jul. 2013.

_____. **Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012**. Institui o Programa de Cultura do



Trabalhador; cria o vale-cultura; altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12761.htm>. Acesso em 13. jul. 2013.

_____. **Ministério da Cultura.** Disponível em: <<http://sistemas.cultura.gov.br/salicnet/Salicnet/Salicnet.php>>. Acesso em 22. ago. 2013.

COSTA, Christian. **Toren é o primeiro game aprovado pela Lei Rouanet.** 2013. Disponível em: <<http://info.abril.com.br/games/noticias/2013/02/toren-e-o-primeiro-game-aprovado-pela-lei-rouanet.shtml>>. Acesso em 15. ago. 2013.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional.** 5. ed. Salvador: Jus Podium, 2011.

DONATO, Adriana. **O artista e o mecenato.** 2010. Disponível em: <<http://www.culturaemercado.com.br/pontos-de-vista/o-artista-e-o-mecenato/>>. Acesso em 23. jul. 2013.

_____. **Lei de renúncia fiscal de incentive a cultura.** 2011. Disponível em: <<http://www.culturaemercado.com.br/pontos-de-vista/lei-de-renuncia-fiscal-de-incentivo-a-cultura/>>. Acesso em 23. jul. 2013.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 1991.

GRUMAN, Marcelo. Nem tanto ao céu, nem tanto a terra: limites e possibilidades da lei de incentivo fiscal à cultura. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, p. 149-154, abr. 2010.

LORENTZ, Braulio; ORTEGA, Rodrigo. **Lista de aprovados pelo MinC tem Claudia Leite, Rita Lee e Detonautas.** 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/musica/noticia/2013/02/lista-de-aprovados-pelo-minc-tem-claudia-leite-rita-lee-e-detonatas.html>>. Acesso em 15. ago. 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENEZES, Henilton. 2011. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/artigos/-/asset_publisher/WDHIazzLKg57/content/lei-rouanet-%E2%80%93-20-anos-depois/10883;jsessionid=3D505B0331320B0D8EE162066663E1E2.portal1>.

MORAES, Alexandre de. **Curso de direito constitucional.** 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

OLIVIERI, Cristiane Garcia. **Cultura neoliberal: leis de incentivo como política pública de cultura.** São Paulo: Escrituras, 2004.

Relatório do desenvolvimento humano 2013. **A ascensão do sul: progresso humano num mundo diversificado.** 2013. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/arquivos/rdh-2013.pdf>>. Acesso em 29. mar. 2013.

ROESCH, S. M. A. **Projetos de Estágio e de Pesquisa em Administração.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SANTOS, A. R. dos. **Metodologia científica: a construção do conhecimento.** 2 ed. Rio de



Janeiro: DP&A editora, 1999.

SÃO CARLOS. **Museu TAM.** 2013. Disponível em:
<http://www.saocarlosocial.com.br/_fonte/canais.asp?c=225>. Acesso em 12. ago. 2013

TRINDADE, Rangel Oliveira; CRUZ E SILVA, Rodrigo Otávio. **Direito fundamental de acesso à cultura e o compartilhamento de arquivos autorais no ambiente digital.** Disponível em: <www.direitoautoral.ufsc.br/gedai/download/8/>. Acesso em 17 mar. 2013.